



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.004/2001**

**Dispõe sobre a criação da função pública de  
conselheiro tutelar e dá outras providências**

**JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE  
IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS  
HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** - Fica instituído o regime jurídico da função pública de conselheiro Tutelar do Município de Imperatriz.

**Art. 2.º** São atribuições da Função Pública de Conselheiro Tutelar as definidas no artigo 136 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

**CAPÍTULO II**

**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

**Art. 3.º** O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse do prefeito.

**Parágrafo único.** Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

**Art. 4.º** O Conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1.º - Além do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**CAPÍTULO III  
DA VACÂNCIA**

**Art. 5.º** A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

**Art. 6.º** Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância da função;
- II - licenças ou suspensão do titular que excederem a vinte dias.

**Parágrafo único.** O suplente no efetivo exercício de sua função de conselheiro titular perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e vantagens do titular.

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS**

**Art. 7.º** São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício efetivo de sua função:

I - remuneração correspondente ao Nível Assistente III do quadro de funcionalismo da Prefeitura, com Condição Especial de Trabalho, em percentual a ser definido pelo prefeito, sendo reajustada na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente;

- II - gratificação natalina;
- III - adicional de férias;
- IV - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
- V - acesso aos serviços de assistência e previdência municipal.

**Art. 8.º** A gratificação natalina correspondente a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1.º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

§ 2.º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 9.º** Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês do gozo das férias.

**CAPÍTULO V**

**DAS LICENÇAS**

**Art. 10.º** Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I - para concorrer a cargo eletivo;
- II - em razão de maternidade;
- III - em razão de paternidade;
- IV - para tratamento de saúde;
- V - por acidente em serviço.

**Parágrafo único.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 11** O conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15.º (décimo-quinto) dia seguinte ao pleito.

**Art. 12** A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês da gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**Art. 13** A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

**Art. 14** Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde por acidente com base em perícia médica.

§ 1.º - Para a concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

§ 2.º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

**Art. 15** O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

**CAPÍTULO VII**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 16** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

**Parágrafo único.** Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 17** Além das ausências previstas no artigo 15, serão considerados de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - licença:
  - a) maternidade e paternidade;
  - b) por motivo de acidente em serviço.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS DEVERES**

**Art. 18** São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei n.º 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

**CAPÍTULO IX  
DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 19** Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas, em seguida, ao colegiado.

**CAPÍTULO X  
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 20** É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

**Art. 21** O conselheiro responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de sua função.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**CAPÍTULO XI**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 22** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I - advertência;
- II - a suspensão;
- III - destituição da função.

**Art. 23** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

**Art. 24** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do artigo 19 e a inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 25** A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

**Art. 26** O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de crime contra a administração pública ou contra criança e adolescente;
- II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - faltar, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;
- VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 19.

**Art. 27** A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Imperatriz pelo prazo de 3 (três) anos.





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**Art. 28** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**CAPÍTULO XII**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 29** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades dos Conselheiros Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 30** Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento;
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - a instauração de processo disciplinar.

**Art. 31** Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**CAPÍTULO XIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** O Conselheiro perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há 30 (trinta) minutos, sem justificativa.

**Art. 33** Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

**Art. 34** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Parágrafo único.** O conselheiro em débito e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**Art. 35** Aplica-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei, ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

**Art. 36** O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 37** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2001, 180.º DA INDEPENDÊNCIA E 113.º DA REPÚBLICA.**

  
**JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL